
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALBERTO DE ABREU PESSOA
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Pregão Presencial 0004/2023

A **ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, CNPJ nº 00.149.706/0001-10, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador *infra* assinado, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, com fulcro no artigo 41 §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e demais alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referido, conforme determina o item 2.3.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Este órgão fez publicar o Edital do Pregão Presencial 0004/2023 tipo menor preço global que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA SPEED DOME IP E CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO COMPOSTA DE MONITORES, CABOS, COMPUTADOR E EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS (DVR), DESTINADOS AO MONITORAMENTO DAS PRINCIPAIS RUAS E AVENIDA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS.”*.

A empresa impugnante, especializada que é em vigilância eletrônica e projetos de segurança envolvendo alarmes, CFTV com tecnologias analógica e de rede IP, devidamente credenciada nos órgãos competentes – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e ABRASE – Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança tem larga experiência na prestação destes serviços para órgão públicos e privados e detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários ao Pregão promovido pela SEDEC, vem questionar a inexigência de itens qualificatórios fundamentais no instrumento editalício, além da exigência descabida de outros documentos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, através do **Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário** (em anexo), publicado no DJU de 22/08/2008, entendeu que *“... a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. SUA EXECUÇÃO REQUER A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL (ENGENHEIRO) REGISTRADO NO CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro...”* (grifos nossos), decidindo, ao final, por orientar os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a, dentre outros, *“observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”*

Contudo, não é o que ocorre no Edital, em que não se exige, nos documentos de Habilitação, **(1) nem registro**, por parte dos licitantes, na entidade competente, leia-se CREA; **(2) nem acervo técnico** acompanhando o atestado de capacidade; nem tampouco se exige a presença de um **(3) responsável técnico (engenheiro eletricista)** no quadro da empresa.

O Edital do certame também falha em não exigir nos documentos de Habilitação do licitante a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**. Visto que esta é um documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo responsável técnico da empresa ao longo do exercício da sua profissão, sendo composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas no CREA, **concluimos que o atestado de capacidade técnica da empresa, só é válido se acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA**, onde se atesta que a empresa tenha executado serviço com característica, quantidade e prazo pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) – grifos nossos

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Além disso, deduzimos do item I que o **licitante deve possuir registro na entidade profissional competente de seu domicílio de origem**, leia-se CREA.

A exigência da Certidão de Acervo Técnico também é corroborada por decisão do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos o que diz a Resolução nº 1.023, de 30 de maio de 2008 em seu Artigo 69:

“§ 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT. (Certidão de Acervo Técnico);

§ 4º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional para a pessoa jurídica em processos licitatórios caso o responsável técnico indicado esteja ou venha ser vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Vejamos o exemplo do que pede um Edital para os serviços de locação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica (mesmo qualidade de objeto deste pregão) para 151 unidades dos Correios do Rio Grande do Norte (Edital do Pregão Eletrônico 9000010/2009), em consonância com o que exige a Lei, no item *Exigências para Habilitação*:

“d) Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades relativas aos serviços objeto do presente Edital, na qual conste nominalmente seu(s) responsável(eis) técnico(s);

e) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, o licitante poderá indicar profissional não constante na Certidão referida acima, desde que devidamente habilitado, mediante a apresentação de CAT - Certidão de Acervo Técnico, na qual conste a execução de serviços similares ao do objeto desta licitação. Neste caso, o licitante não se desobriga da necessidade de manter na sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA, profissional de formação correspondente à do detentor do Acervo Técnico apresentado;

f) Apresentar Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, onde se comprove a execução, pelo(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante, de serviços de características semelhantes às do objeto da presente licitação;

h).Apresentar Comprovação do vínculo do licitante com o responsável técnico indicado na alínea “e”, bem como com o(s) detentor(es) do Acervo Técnico indicado(s) na alínea “f”, através da juntada de cópia autenticada da “carteira de trabalho” (página da identificação do empregado e dos dados do contrato de trabalho), no caso de empregado(s); através da cópia autenticada do contrato social ou certidão atualizada da Junta Comercial, no caso de sócio(s); e ainda, por meio de cópia do contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelas partes e com firmas reconhecidas, no caso de profissional(is) autônomo(s).”

É oportuno mencionar que a contratação de uma empresa não cadastrada no CREA e a não anotação da obra de engenharia que engloba os serviços do Edital em epígrafe pode ocasionar denúncia e multa ao referido Conselho. Nessa situação, tanto a licitante contratada quanto o órgão contratante são passíveis de sanção pela entidade fiscalizadora. Sendo assim, não restam dúvidas que as licitantes devem ser registradas e estarem quites com o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia de sua respectiva jurisdição.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

Pelo exposto, requeremos:

- 1) Que se digne a ilustre Comissão de Licitação a proceder à alteração do edital, adequando-o ao aqui exposto e **adicionando as exigências de habilitação em pauta** (a exemplo das alíneas anteriores "d", "e", "f" e "h");

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

- 2) Requer ainda, que a presente Impugnação seja enviada a instância superior, em caso de indeferimento dos pleitos formulados pela Impugnante;
- 3) Que a presente matéria seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa – PB, 27 de junho de 2023



ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Vicente Edmundo Rocco Neto

CPF N.º: 061.478.754-85

RG 2.901.1155 SSP/PB

Representante Legal